



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte

Interessada: Maria das Graças Alves Mendes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RESTAURAÇÃO DO TERMO – NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – IMPOSIÇÃO DE NOVA COIMA E REPETIÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DILIGÊNCIAS. A reincidência no descumprimento de deliberação da Corte de Contas enseja a aplicação de novel penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do prazo para adoção das medidas gerenciais saneadoras, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01823/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01072/17, de 01 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, CPF n.º 012.988.653-01, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,33 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, edite e publique novo ato de inativação, bem como altere os cálculos dos proventos da aposentadoria *sub examine*, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 116/118.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da Administradora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, relativos ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01072/17, de 01 de junho de 2017, fls. 141/146, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho do corrente ano, fls. 147/148.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00575/17, fls. 131/135, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, editasse e publicasse novo ato de inativação da Sra. Maria das Graças Alves Mendes, bem como alterasse os cálculos dos proventos da mencionada aposentadoria, diante da inércia da aludida autoridade, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01072/17, além de aplicar multa a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte equivalente a 10,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e estabelecer termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Administradora do IPASB adotasse as medidas administrativas corretivas.

Após a devida intimação, fls. 147/148, a referida autoridade deixou, mais uma vez, o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 151, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de julho de 2017 e a certidão de fl. 152.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01072/17, de 01 de junho de 2017, fls. 141/146, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho do corrente ano, fls. 147/148, não foi cumprido pela Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte.

Com efeito, em que pese a determinação consignada no mencionado aresto, verifica-se que a aludida autoridade não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas à edição e publicação de novo ato de inativação da Sra. Maria das Graças Alves Mendes, bem como à alteração dos cálculos dos proventos da mencionada aposentadoria, consoante relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 116/118.

Destarte, a inércia da Administradora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, enseja a aplicação de nova multa, desta feita com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro de 2017, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, ainda diante da possibilidade de saneamento das citadas eivas, cabe a este Areópago assinar, mais uma vez, prazo à Gestora da entidade securitária municipal de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01072/17.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE NOVA MULTA* à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, CPF n.º 012.988.653-01, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,33 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10517/15

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, edite e publique novo ato de inativação, bem como altere os cálculos dos proventos da aposentadoria *sub examine*, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 116/118.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da Administradora do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte, relativos ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É a proposta.

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 09:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 11:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2017 às 13:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO